

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.001072/99-17
Recurso nº : 123.521
Matéria : IRPJ - EX.: 1996.
Recorrente : TRANSCÁLCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.788

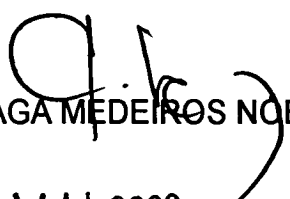
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCÁLCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10665.001072/99-17
Acórdão nº : 105-13.788

Recurso nº : 123.521
Recorrente : TRANSCÁLCIO LTDA.

RELATÓRIO

TRANSCÁLCIO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Belo Horizonte - MG, constante das fls. 60/62, da qual foi cientificada em 12/07/2000 (Aviso de Recebimento - AR às fls. 66), por meio do recurso protocolado em 08/08/2000 (fls. 67).

Contra a contribuinte acima, foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/05, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo aos meses de março, abril, junho, julho, agosto, setembro e novembro do ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de prejuízo fiscal de período anterior, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto no artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, combinado com o artigo 12, da Lei nº 9.065/1995.

A exigência foi regularmente impugnada (fls. 48/53), com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

“ Discorre sobre a ação fiscal contra a qual se insurge. Defende a tese de que lhe permanece o direito à compensação integral, tendo em vista os princípios da capacidade contributiva e do não confisco. Alega que a exigência fere preceitos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. Para tanto, tece comentários sobre a natureza jurídica dos institutos do direito tributário e sobre a competência constitucional.

“Em face do exposto requer o cancelamento do Auto de Infração.”

Em decisão de fls. 60/62, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, asseverando que esta foi formalizada com observância de todas as normas legais que regem a matéria, não lhe cabendo apreciar questões de

inconstitucionalidade como as argüidas pela contribuinte, conforme dispõem o Decreto nº 2.346/1997 e o Parecer PGFN/CRE nº 948, de 1998, dada à vinculação legal de sua atividade, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal e do artigo 142, do Código Tributário Nacional.

Irresignada, a contribuinte, por meio de seus procuradores (Mandato às fls. 73), ingressou com o recurso de fls. 67/72, onde se limita a reiterar todos os argumentos contidos na Impugnação apresentada na instância inferior, reproduzindo-a na íntegra.

Posteriormente ao seu ingresso, o recurso foi instruído com documentos relativos ao arrolamento de bens efetuado pela contribuinte, medida alternativa ao depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada (fls. 79 a 87), tendo sido devolvidos os autos à repartição de origem, para manifestação acerca da regularidade do procedimento, à vista do que dispõem o Decreto nº 3.717 e a Instrução Normativa SRF nº 26, ambos de 2001, conforme despachos de fls. 92/93 e 100.

Às fls. 104, foi juntado o respectivo Termo de Arrolamento, instituído pelo citado ato normativo, tendo sido encaminhado o processo a este Colegiado, para fins de apreciação do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

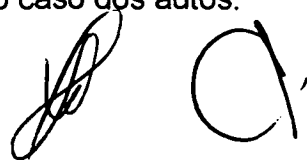
O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à não observância, pelo sujeito passivo, do limite de utilização dos saldos de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, para fins de compensação com o lucro líquido ajustado, na determinação do lucro real no ano-calendário de 1995, exercício financeiro de 1996, fixada em 30%, pelos artigos 42, da Lei nº 8.981/1995, e 12, da Lei nº 9.065/1995.

Conforme se afirmou, a Recorrente reitera nesta fase, todos os argumentos apresentados na fase impugnatória, os quais se limitam a argüir a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento.

A tese da defesa, de que os dispositivos supra seriam inaplicáveis ao caso concreto – por desvirtuamento do conceito constitucional e tributário de renda ou lucro e por representarem ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da não utilização do tributo com efeito de confisco – encerra, flagrantemente, a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, “a”, e III, “b”), como bem concluiu o julgador singular.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, entendo que o esperado afastamento da exigência, somente resultaria da declaração, por parte do julgador administrativo, da ineficácia da norma legal que a fundamentou, com o acatamento dos apontados vícios, o que lhe é defeso, nos termos do já citado Decreto nº 2.346/1997; assim, para que esta instância de julgamento administrativo viesse a concluir daquela maneira, teria, antes, que declarar ilegal o aludido decreto, para deixar de cumpri-lo.

Considerando que as razões de defesa se limitaram a argüir questões de direito, não se contrapondo, em qualquer momento, à matéria de fato arrolada na autuação, é de se concluir pela sua procedência.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA